



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.721378/2016-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.124 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - IMPOSTO RETIDO NA FONTE
Recorrente ROBERTO LUIZ DUTRA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DO VALOR DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Os rendimentos pagos por decisão judicial bem como a retenção do imposto na fonte foram comprovados com documentação hábil fornecida pela justiça e agente financeiro encarregado pelo pagamento. A documentação probatória do valor disponibilizado ao contribuinte e a retenção do imposto apresentada é suficiente para respaldar as alegações de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente à compensação de IRRF.

O Lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 3.904,26, a título de imposto de renda pessoa física, acrescida da multa e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2013.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que o Contribuinte efetuou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A constituição do acórdão recorrido segue a linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na utilização de valores indevidos na compensação do IRRF por falta de comprovação, como segue:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do IRPF 2014, ano calendário 2013, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Volta Redonda. Foi apurado imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 3.904,26, sujeito à multa e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Compensação Indevida de IRRF, relativa à(s) fonte(s) pagadora(s): Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.904,26. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas RFB, constatou-se a(s) infração(s) descrita(s). O contribuinte não apresentou o Alvará Judicial mencionado de nº 3.195/2013 e nem o DARF do recolhimento do IRRF.

O ponto nebuloso referente à retenção ou não do valor mencionado nos comprovantes de fls. 10 diz respeito ao valor efetivamente levantado pelo contribuinte. Não é possível infirmar, apenas com base nos documentos apresentados, que ele sofreu o desconto e que o valor por ele declarado (R\$ 23.834,03) é o valor bruto recebido, uma vez que nenhuma guia de levantamento comprova que ele recebeu o montante líquido do IRRF. O Alvará mencionado de nº 3.195/2013 mais uma vez deixou de ser apresentado e, portanto, a dívida persiste.

Assim, sem que o requerente tenha trazido provas contundentes de que sofreu o desconto do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, não há que se falar em cancelamento da infração.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a infração apurada no valor de R\$ 3.904,26, e acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

A motivação da glosa foi a não apresentação do Alvará de nº 3.195/2013 nem tampouco o DARF do recolhimento do IRPF.

Estou anexando neste processo cópia do Alvará de nº 3.195/2013, além dele mais uma vez o Comprovante de Retenção de Imposto de Renda de Depósitos Judiciais, que segundo a Caixa Econômica Federal é o DARF relativo a este Alvará, mas assim mesmo a Gerente da CEF, Sr^a. Claire Lauxem, me forneceu outro Comprovante de Rendimentos Pagos – Ano-Calendário de 2013, relativo ao valor a mim cobrados, que envio cópia anexa.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A lide se limita a comprovação documental do valor de R\$ 3.904,26, referente à retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte de rendimentos recebidos por decisão judicial.

Na Declaração de Ajuste Anual Original, entregue pelo Recorrente foi informado no espaço destinado a Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular, os valores recebidos do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS e Caixa Beneficente dos Empregados da CSN, de forma regular, com os respectivos descontos e retenções, fl. 23.

Também foi informado, no espaço destinado a Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular, o valor de R\$ 23.834,03 recebido da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, por decisão judicial, com a correspondente retenção na fonte do imposto de renda no valor de R\$ 3.904,26, fl.24.

A exigência da Autoridade Tributante é de comprovação documental especialmente quanto à retenção e recolhimento dos valores informados, como se vê na seguinte expressão conclusiva da decisão da DRJ, fl. 33:

Assim, sem que o requerente tenha trazido provas contundentes de que sofreu o desconto do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, não há que se falar em cancelamento da infração.

Em atendimento ao requerido pela Autoridade Tributante foi juntado ao processo, por ocasião do Recurso Voluntário, o Alvará Judicial nº 3195/2013 que determina a Caixa Econômica Federal a providência do recolhimento à Fazenda Nacional o valor correspondente ao imposto retido, mencionando como contribuinte o Recorrente Roberto Dutra Lima, CPF 210.706.016-91, conforme fl. 41 dos autos.

Também foi anexado aos autos, fl. 42, cópia do comprovante do recolhimento eletrônico do imposto de renda retido na fonte por ocasião da disponibilização dos rendimentos ao Recorrente no valor de R\$ 3.904,26. Referido documento identifica o Alvará Judicial nº 3195 e o nome do contribuinte Roberto Luiz Dutra Lima CPF 210.706.016-91, e data de recolhimento em 13/11/2013 na Caixa Econômica Federal de Volta Redonda - RJ.

Na fl. 43 consta cópia do documento de registro do Sistema Demonstrativo de Movimentação Financeira da Caixa Econômica Federal, identificado como “comprovante de rendimentos pagos e de IRRF ano-calendário de 2013”, em que informa tratar-se de recursos da Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 3.904,26, referente ao contribuinte Roberto Luiz Dutra Lima CPF 210.706.016-91.

Assim, pelo que consta dos autos a comprovação documental apresentada pelo Recorrente supre suficientemente o requerido de sua parte como contribuinte, especialmente quanto ao valor recebido pela juntada dos Alvarás Judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para liberação do valor dos rendimentos e do imposto de renda retido na fonte e recolhido ao Tesouro Nacional. Por isso, considera-se suficientemente comprovada a exigência da Autoridade Tributante.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para excluir o crédito tributário no valor de R\$ 3.904,26, pela improcedência do Lançamento.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho